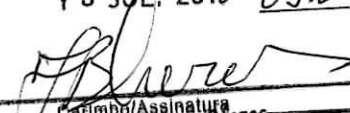




Estado do Tocantins

Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

PROJETO DE LEI Nº. 015 /2013, de 15 de Julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 527/2013	
DATA	HORAS
16 JUL 2013	09:00
	
Carimbo/Assinatura	
João Batista Parente Neres	
Coordenador de Protocolo	

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Gurupi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas com crianças de colo de até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados e ainda por centros comerciais, supermercados e hipermercados no âmbito do Município de Gurupi.

§1º As vagas que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a do total das vagas para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida.

§2º As vagas deverão estar devidamente sinalizadas, com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes e deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 015/13, de autoria do **Vereador Ivanilson Marinho**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de Junho de 2009.

Plenário da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de Julho de 2013.



IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB



Estado do Tocantins
Gabinete do Ver. IVANILSON MARINHO

JUSTIFICATIVA

Quando esta em uma fila do banco, no aeroporto, no cinema, nos mercados é visível que a gestante tem preferência. Entretanto, quando se trata de estacionamento, as gestantes não tem o mesmo tratamento. A proposta do projeto de lei é facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a estes locais. Para isso se propõe que haja a reserva de vagas especiais para gestantes nos estacionamentos públicos e privados, centros comerciais e hipermercados.

Considerando que a Legislação Federal (Leis nº 10.741/03 - art. 41 e 10.098/2000 - art. 7º), garante a reserva de vagas aos idosos, pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida nos estacionamentos públicos e privados. Considerando que toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida e que outros textos legais tratam a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes e ainda de acordo com o art. 30, inciso I da Constituição Federal, que diz que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, apresentamos este projeto de lei, para garantir que, juntamente com os idosos e deficientes, as gestantes também tenham suas vagas de estacionamentos reservadas.

Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe em especial, dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, inclusive disciplinando os locais de estacionamento.

Destacamos que lei semelhante, de iniciativa do vereador Aurélio Nomura, foi promulgada recentemente na cidade de São Paulo.

Assim, considerando que a proposta tem um fundamento objetivo e também a competência constitucional do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e ainda, que a legislação municipal tem o papel de inovar a legislação federal e estadual, adequando-a às necessidades locais, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

É a Justificativa.


IVANILSON MARINHO
VEREADOR - PMDB